

**Paulo Roberto de Gouvêa Medina**

***IURA NOVIT CURIA:***  
**A MÁXIMA E O MITO**

**2020**

 **EDITORA**  
*Jus***PODIVM**  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# I. SIGNIFICADO, ORIGEM E NATUREZA DA MÁXIMA *IURA NOVIT CURIA*

---

**Sumário:** 1. Significado – 2. Um conceito dominante no direito ocidental – 3. Outras acepções da máxima – 4. Origem – 5. Uma origem imprecisa e um significado oculto – 6. Natureza jurídica.

## 1. Significado

A máxima *iura novit curia* exprime, na sua acepção técnico-processual, sentido mais amplo do que o significado literal sugere. Este enuncia, simplesmente, a ideia de que *o juiz conhece o direito*. Aliás, numa tradução rigorosa para o vernáculo, fiel à gramática latina, haver-se-ia de dizer que *o juiz conhece os direitos*, porquanto, na língua mãe, a forma *iura* corresponde ao acusativo plural do substantivo *ius, iuris*. Literalmente, portanto, o que o brocardo estaria a dizer é que *o juiz conhece os direitos*. Nesse sentido, a interessante análise a que procede Santiago Sentís Melendo<sup>1</sup>. A impropriedade da frase em que a referida máxima encontra-se vazada não escapou a Pontes de

---

1. *El Juez y el Derecho*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1957, p. 17, n. 4.

Miranda, que, recordando a origem do princípio nela consubstanciado, alude ao fato de que o *iura novit curia* surgiu, “*de começo, bruxuleante, depois em aforismo de mau latim, mas de excelente enunciado, nos séculos que levam à Renascença, isto é, à fracassada tentativa mediterrânea de liberdade e democracia*”.

Sem descer a considerações de ordem gramatical estranhas a trabalho de natureza estritamente jurídica como este, não é demais observar que o vocábulo *ius, iuris* é nome neutro da terceira declinação latina, cuja particularidade está na circunstância de só ter os casos terminados em *a*. Vem em nosso socorro, a esse respeito, a lição de Napoleão Mendes de Almeida<sup>3</sup>.

Colhe-se em obra conjunta, produzida por eminentes professores da Universidade Católica de Salta e da Escola de Advocacia da mesma cidade argentina, comentário coincidente com estas considerações acerca do significado da expressão latina que o brocardo em estudo incorpora:

*Iura es el acusativo plural del neutro ius iuris, que en la locución latina actua como complemento directo, y quiere decir “derechos”.*<sup>4</sup>

Cabe acrescentar, no que interessa ao campo do Direito, que o uso do termo no plural alimentou discussões no sentido

2. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 81, n. 12.
3. *Noções Fundamentais da Língua Latina*, 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 1957, p. 82, n. 111.
4. *Iura novit curia*. In: *Principio Dispositivo*. Obra conjunta, tendo como *director* Roberto G. Loutayf Ranea e como autores Fernando Acedo, Bibiana Acuña de Salim, Sara Alsina Garrido, Oscar G. Keehle, M. Alejandra Loutayf, M. Jimena Loutayf, Roberto G. Loutayf Ranea, Victoria Mosmann, José G. Ruiz Nelda Villada Valdéz e Fernando Virgili. Buenos Aires-Bogotá: Editorial ASTREA, 2014, capítulo V, p. 340.

de saber se o brocardo estaria a aludir a direitos objetivos ou a direitos subjetivos, prevalecendo, entretanto, o entendimento de que é aos primeiros que se refere. A princípio, considerava-se a assertiva que a máxima traduz como atinente às *normas jurídicas*, isto é, às normas no seu sentido tradicional indicativo das normas legais ou de regras expressas em textos legais – e não segundo a moderna concepção que distingue norma de texto, por entender que aquela corresponde à concepção que deste se forma, jamais à sua literalidade<sup>5</sup>. Santiago Sentís Melendo cita a alusão feita por Dante Corporali, no *Dizionario pratico di diritto privato*, à expressão equivalente *Curia novit leges*, segundo a qual “*el juez conoce las leyes, con el plural leges, substituído a iura*”, para concluir “*que iura no podia tener outro significado que el de normas*”<sup>6</sup>.

Uma consideração fundamental acerca do significado da máxima *iura novit curia* deve ser, desde logo, feita. É de presumir, realmente, que o juiz, investido no cargo pelas suas qualidades técnicas, conheça o direito que deve aplicar. Mas, para reconhecer essa circunstância não seria preciso cunhar um brocardo jurídico, pois este nada mais estaria afirmando do que simples truísmo. A concepção do brocardo visa, na verdade, a dar forma a um postulado, cujas conseqüências de ordem processual são, de fato, relevantes. Cuida-se, com ele, de disciplinar uma técnica processual de divisão de tarefas, pela qual fica, em princípio, reservado ao juiz o trabalho de dar aos

---

5. Cf. Humberto Ávila, *Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, 13ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 33. Diz o autor citado: “*Normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Daí se afirmar que os dispositivos constituem no objeto da interpretação; e as normas, no seu resultado.*” (Ob. e p. cit., n. 2.1.1., *Texto e norma*).

6. Ob. cit., p. 32, n. 5.

fatos expostos pelas partes a formulação jurídica adequada. Cabe ao juiz, assim, descobrir o princípio jurídico ou a disposição legal aplicável à espécie, enquanto às partes bastaria, em geral, expor os fatos sobre os quais a regra correspondente haveria de atuar. *Da mihi factum, dabo tibi ius* – é o complemento indissociável da máxima em estudo, que, posto na boca do juiz, estaria a sugerir à parte que se atenha aos fatos, uma vez que ele, o magistrado, por conhecer o direito, está preparado para dar ao caso a solução jurídica adequada. Nisso reside o significado essencial do brocardo ou o cerne das digressões que nos propomos desenvolver em torno da máxima *iura novit curia*.

Adolfo Alvarado Velloso, escrevendo à luz do direito argentino, considera a existência de três hipóteses que comportariam a aplicação do brocardo, cabendo ao juiz assim proceder em face de cada uma delas:

- a ) *aplicar o direito não alegado pelas partes, se este é o que corresponde à relação litigiosa;*
- b ) *aplicar o direito correto, quando foi erroneamente invocado pelas partes;*
- c ) *contrariar a qualificação jurídica dos fatos efetuada pelos próprios interessados, especialmente quando da relação fática apresentada na demanda não surge com clareza o tipo de pretensão sustentada*<sup>7</sup>.

São estas, realmente, as principais situações em que se pode desdobrar a atividade exercida pelo juiz na linha da máxima em análise. Por elas se vê que bem dilatado é o campo que se descortina ao julgador por força do *iura novit curia*.

---

7. Adolfo Alvarado Velloso, *El Juez – Sus Deberes y Facultades – Los Derechos Procesales del Abogado frente ao Juez*. Buenos Aires: Depalma, 1982, p. 181.

Poderíamos acrescentar, ainda, três outros exemplos para completar o quadro formulado pelo jurista argentino.

Veja-se esta hipótese, extraída da experiência profissional do autor do presente ensaio. Tendo sido celebrado contrato de compromisso de compra e venda de imóvel inalienável, sob a condição suspensiva de que o pacto somente produziria efeito após a subrogação do gravame e verificando-se, depois, a inviabilidade dessa medida, uma vez que a subrogação não foi deferida no procedimento próprio, o promitente comprador, não obstante, já na posse do imóvel, ingressou em juízo com ação cominatória contra o promitente vendedor, a fim de que este fosse compelido a outorgar-lhe a escritura definitiva. O promitente vendedor defendeu-se, invocando a disposição do Código Civil segundo a qual, *subordinando-se a eficácia do negócio jurídico a condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa* (Código Civil vigente, art. 125, disposição já constante do Código anterior, na vigência do qual a ação fora proposta). Mas o juiz, julgando improcedente o pedido, preferiu tomar como razão de decidir a ineficácia da promessa de venda, por ter por objeto imóvel inalienável.

A rigor, a hipótese não se enquadra em nenhuma das situações expostas por Alvarado Velloso, no trecho acima citado. Cuida-se, de certo modo, de um fundamento implícito, que o réu poderia ter suscitado, na contestação, com base no princípio da eventualidade, mas preferiu não fazê-lo, por não lhe parecer ético. Fiel ao espírito da avença, limitou-se a alegar a existência, no caso, de uma condição suspensiva, bem como a impossibilidade de cumprimento da obrigação por fato alheio à sua vontade (*ad impossibilia nemo tenetur*), mas acabou logrando êxito em sua defesa por outro fundamento, invocado pelo juiz com base no *iura novit curia*.

Uma segunda hipótese que a doutrina justifica à luz do brocardo em análise é a da errônea denominação atribuída pelo autor à ação proposta e que o juiz poderá corrigir, por conhecer o direito. As ações, como se sabe, são inominadas, dispensando denominações específicas, que, no entanto, lhes é dada, em geral, por força da tradição do direito ou em virtude da natureza do procedimento<sup>8</sup>.

Por fim, como se verá mais adiante, o *iura novit curia* autoriza, em certos casos, até mesmo, a transformação da ação proposta em outra, desde que, com isso, não se afete a *causa petendi*.

Em suma, a máxima dá ao juiz amplos poderes para, na direção do processo, atribuir aos fatos narrados a qualificação jurídica que lhe pareça adequada.

## 2. Um conceito dominante no direito ocidental

Com a aceção exposta no item anterior, o brocardo tem ampla aplicação no direito ocidental, notadamente nos países do sistema romano-germânico, traduzindo um método de atuação do judiciário que transcende às normas processuais expressas de cada ordenamento jurídico, como se fora uma lei não escrita ou uma derivação natural do poder inerente à jurisdição. Aliás, as legislações processuais não costumam definir a regra correspondente ao *iura novit curia* em termos expressos, apenas atribuindo às partes o ônus da exposição dos

---

8. V., a esse respeito, nossa *Teoria Geral do Processo*, 3ª edição. Salvador: Jus PODIVM, 2017, p. 165, n. 9. Lembra Carlos Arellano García que o Código de Processo Civil do México, no seu art. 2º, expressamente dispensa o autor de dar nome à ação proposta (*Teoria General del Proceso*. México: Editorial Porrúa S. A., 1980, p. 271).

### III. PROCESSO AUTORITÁRIO E PROCESSO DEMOCRÁTICO

---

**Sumário:** 1. Processo judicial e regime político – 2. Processo autoritário – 3. Processo democrático – 4. Equilíbrio entre os protagonistas do processo: um imperativo do devido processo legal – 5. O processo civil brasileiro e os poderes do juiz.

#### 1. Processo judicial e regime político

A existência de correlação entre o modelo de processo adotado em um país e o regime político nele imperante é tema controverso.

Calamandrei considerava *“fácil apreciar certo paralelismo entre a disciplina do processo e o regime constitucional no qual se desenvolva”*. Na série de conferências que proferiu na Universidade do México, em 1952, o mestre florentino abordou o assunto. Com a lembrança de quem tinha vivido sob o regime fascista e o olhar naturalmente voltado para o estado soviético, à época em que proferia suas lições, observou que, *“na atualidade existe o Estado absoluto e autoritário, a que corresponde um processo de tipo totalitário no qual o juiz pode tudo e as partes são tratadas como coisas, e, ao contrário, no Estado liberal e democrático o processo reproduz em sua*

*estrutura, como o céu refletido na água, a dialética do liberalismo e da democracia.*”<sup>1</sup>.

Recorda Calamandrei a concepção coincidente de um “grande processualista alemão”, James Goldschmidt, “que morreu no exílio por causa da loucura racista” implantada em seu país pelo regime nazista de Hitler, salientando que aquele processualista germânico, no prólogo de sua obra fundamental, *Der Prozess als Reichstslage*, expressa o pensamento de que “o direito processual pode florescer somente sobre o terreno do liberalismo”<sup>2</sup>.

Para Calamandrei, “a dialética do processo é a dialética da democracia parlamentar”. O princípio dispositivo, assegurando o poder de iniciativa das partes e a sua capacidade de influência sobre o juiz, descortina, no âmbito do processo, a mesma possibilidade que têm os partidos políticos de convencer os cidadãos, por meio dos seus programas, a fim de obter a vitória eleitoral e alcançar o exercício do governo. “A democracia – acrescenta Calamandrei – é um regime em movimento, em constante esforço de superação, um regime dinâmico animado pelo permanente estímulo de melhorar e de superar o adversário pelos pontos positivos de seus programas e pelo seu poder de convencimento. E o contraditório processual se assemelha ao sistema de oposição parlamentar, “já que precisamente na contraposição dialética de defesas contrárias é que se encontra facilmente o meio mais adequado para descobrir toda a verdade, iluminada sob seus mais diversos aspectos”<sup>3</sup>.

Em época mais recente, Mauro Cappelletti sustentou, incisivamente, a dependência do processo em relação à ideologia política, no seu ensaio, muito difundido, *Processo e ideologie*,

- 
1. Piero Calamandrei. *Proceso y Democracia*. Tradução de Hector Fix Zamudio. Buenos Aires: Ediciones Europa-América, 1960, p. 154, n. 4.
  2. Piero Calamandrei, ob. cit., p. 155, n. 4.
  3. Piero Calamandrei, ob. cit., pp. 156/157, n. 5.

publicado em 1969. Reproduzindo-lhe o pensamento, na essência, Juan Montero Aroca aduz o seguinte:

*en concreto, el autor citado declara que “en el proceso se reflexan, como en un espejo, los grandes temas de la libertad y de la justicia, y los fundamentales problemas de la convivencia social e internacional”.*<sup>4</sup>

Niceto Alcalá-Zamora y Castillo, tratando do tema *liberalismo e autoritarismo no proceso*, discute, antes de tudo, uma questão preliminar, qual seja a de saber “*si la forma y métodos de gobierno imperantes en un país en un momento dado, repercuten ineludiblemente sobre el enjuiciamiento respectivo, o si, por el contrario, integran actividades que se mueven en órbitas distintas.*”<sup>5</sup>. O processualista espanhol, que viveu longo tempo no México, exilado pela ditadura de Franco em seu país de origem, tinha, pela própria experiência de vida, natural sensibilidade em relação ao tema. Procurou tratá-lo, porém, imune a tal circunstância, cuidando de repassar as posições que, em torno do assunto, externaram outros processualistas, entre os quais o já referido Goldschmidt. ~~Refere-se ao~~ pensamento deste, segundo o qual “*los principios de la política procesal de una nación no son otra cosa que segmentos de sua política estatal en general*”, o que se verifica, particularmente, quanto ao processo penal, que serve de termômetro dos elementos autoritários eventualmente contidos em sua Constituição<sup>6</sup>.

Mas, Alcalá-Zamora discorda dessa posição e a refuta argumentando com o exemplo da lei processual criminal da Espanha,

4. Juan Montero Aroca, *Introducción al Derecho Procesal – Jurisdicción, acción y proceso*. Madrid: Editorial Tecnos, 1976, p. 212.

5. Niceto Alcalá-Zamora y Castillo. *Liberalismo y Autoritarismo en el Proceso*. In: *Estudios de Teoría General e Historia del Proceso*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1974, tomo II, pp. 245/289 – 252, n. 6, a.

6. Niceto Alcalá-Zamora y Castillo, *ob. e t. cits*, p. 253.

de 1882, que atravessou uma Constituição monárquica, de índole autoritária e continuou a vigorar no regime franquista, além de mencionar as leis napoleônicas e outras leis processuais da Itália e da Alemanha<sup>7</sup>. Conclui o eminente jurista, enfaticamente:

*La caracterización de un ordenamiento procesal como liberal o como autoritario, habrá de efectuarse, pues, con criterio estrictamente jurídico, al margen, por tanto, del clima político en que se desenvuelva, es decir, de las repercusiones cambiantes que este ejerza sobre la aplicación de aquél.*<sup>8</sup>

Entre nós, Luiz Machado Guimarães compartilhava desse entendimento. Em estudo publicado, originariamente, em 1940, comentando a exposição de motivos do Código de Processo Civil que naquele ano entrava em vigor, da lavra do Ministro da Justiça, Francisco Campos, na qual se defendia a linha de orientação daquele código, centrada na concepção de um *processo autoritário* e em que, por isso, os poderes do juiz eram realçados, o eminente processualista brasileiro dizia ter o intuito de demonstrar que essa orientação se mostrava correta, “*encarada a questão exclusivamente sob o ponto de vista técnico-jurídico, abstraindo-se de quaisquer considerações referentes à função do Estado*”<sup>9</sup>. Ao ver de Machado Guimarães, a adoção de um processo desse tipo não dependia da natureza do regime político. Acrescentava, a esse propósito:

*Um exemplo claro e convincente dessa marcha para o processo autoritário em Estado de regime liberal, vamos encontrar em nosso próprio país, na mais notável das nossas antigas leis estaduais*

7. Niceto Alcalá-Zamora y Castillo, ob. e t. cit., pp. 254 e 260.

8. Niceto Alcalá-Zamora y Castillo, ob. e t. cit., p. 259, n. 9, b.

9. Luiz Machado Guimarães. Processo Autoritário e Regime Liberal. In: *Estudos de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro – São Paulo: Editora Jurídica e Universitária Ltda., 1969, pp. 128/136 – 128-129. Ensaio publicado, originariamente, na *Revista Forense*, Vol. 82 (1940).

– o Código de Processo da Bahia, obra do insigne juriconsulto EDUARDO ESPÍNOLA.<sup>10</sup>

Essa visão por assim dizer asséptica da estrutura de um código de processo em relação ao regime político do país em que vigore até-m-se à matéria estritamente processual, sem considerar, naturalmente, as coordenadas de ordem constitucional que preordenam a elaboração ou a aplicação daquele código. Num regime de exceção que suprima as garantias da magistratura, limite a aplicação de medidas processuais como o habeas corpus e o mandado de segurança ou imponha restrições ao exercício da advocacia, evidentemente a aberração do regime político condicionará, inevitavelmente, a lei processual, por mais excelente que esta se mostre. Lembremo-nos, a esse respeito, do que, em parte, sucedeu, em nosso País, na vigência do Ato Institucional n. 5, de 1968, com reflexos dramáticos no âmbito do processo penal, particularmente.

Alcalá-Zamora não se mostra desatento a tal hipótese, reconhecendo, ao revés, que, quando um regime autoritário se erige em ditadura, de direita ou de esquerda, dá-se aquilo para o que Lascano advertia, isto é, *“la jurisdicción no existe como función independiente, sino que constituye una faz de la función administrativa”*<sup>11</sup>. Considera, porém, essa situação num quadro de excepcionalidade, parecendo encarar o problema do ponto de vista da normalidade democrática ou, pelo menos, em face de regimes políticos que não rompam a tênue linha divisória entre práticas autoritárias e ditaduras realmente caracterizadas.

Juan Montero Aroca adota, a esse respeito, posição intermédia, não desprezando a influência política na concepção e

10. Luiz Machado Guimarães, ob. cit., p. 129.

11. Niceto Alcalá-Zamora y Castillo, ob. e t. cits., p. 256, n. 7.

na aplicação do processo, mas reconhecendo também que tal influência não é absoluta nem é capaz de moldar o processo, como instrumento de composição de litígios, a uma certa diretriz ideológica. Conclui o processualista espanhol seu raciocínio nestes termos:

*El pretender desterrar la política del derecho, se base en una opinión deformada do que aquélla sea; el pretender reducir el derecho a política, se basa en una concepción totalitária de ésta, desconecedora de las garantías de aquél.*<sup>12</sup>

Do ponto de vista jurídico, o caráter autoritário do processo, como se verá, a seguir, reside no papel atribuído ao juiz ou na soma de poderes que se lhe atribua, em detrimento dos demais protagonistas da relação processual, mediante limites estabelecidos em relação ao princípio dispositivo.

A mais impressionante manifestação nesse sentido partiu de um jurista alemão, de grande influência na cultura jurídica de seu país, nos anos trinta da última centúria, Baumbach, que chegou ao extremo de preconizar o desaparecimento do processo civil na medida em que as ações por este reguladas fossem absorvidas pela jurisdição voluntária<sup>13</sup>. Calamandrei, expondo as ideias extravagantes do processualista germânico, mostra como essa concepção despreza o princípio dispositivo e conduz a uma verdadeira onipotência do juiz, no processo. Na verdade, referida doutrina teria como consequência a exacerbação do *iura novit curia*, levando ao paroxismo a aplicação do método correspondente a esse adágio, uma vez que passa-

12. Juan Montero Aroca, ob. cit., p. 215.

13. Cf. Juan Montero Aroca, ob. cit., p. 214; Piero Calamandrei, Abolición del proceso civil?. In: *Estudios sobre el proceso civil*, texto originariamente publicado na *Rivista di Diritto Processuale Civile*, 1938, I, págs. 336-340.

ríamos a ter um processo sem partes e sem contraditório, em que o juiz atuaria como um todo poderoso, não só aplicando o direito que ele (ou só ele) conhece, mas nem sequer atendo-se a critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna, como é próprio da jurisdição voluntária, segundo se vê do art. 723, parágrafo único, do nosso Código de Processo Civil.

## 2. Processo autoritário

A expressão *processo autoritário* ganhou relevância, no nosso direito, com o advento do Código de Processo Civil de 1939 – o primeiro código nacional sobre a matéria ou o primeiro código unitário brasileiro. A exposição de motivos daquele código, da lavra do Ministro da Justiça, Prof. Francisco Campos, como já foi lembrado, timbrou em acentuar o caráter *autoritário* da nova legislação processual. Vinculando essa concepção à publicização do processo e justificando-a como forma de romper com o sentido duelístico que tinha, até então, o processo, concebido como forma privatística de fazer justiça, o eminente ministro – um respeitado jurista, posto que não fosse, propriamente, processualista – punha no vértice da estrutura processual então descrita a figura do juiz. Dizia o Ministro Campos:

*O juiz é o Estado administrando a justiça; não é um registro passivo e mecânico de fatos, em relação aos quais não o anima nenhum interesse de natureza vital. Não lhe pode ser indiferente o interesse da justiça. Este é o interesse da comunidade, do povo, do Estado, e é no juiz que tal interesse se apresenta e personifica.*<sup>14</sup>.

14. Francisco Campos, Exposição de Motivos do Código de Processo Civil constante do Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. *Código de Processo Civil*, 3ª edição. São Paulo: Edição Saraiva, 1967, p. 7.